

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

A empresa **SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **42.169.239/0001-30**, na Rodovia BR 470, Nº 4728, Bairro Salto Pilão, CEP 89.182-000, Lontras/SC, ora neste ato representada por seu representante legal sócio administrador, o Sr. Lucas Schmoeller, brasileiro, nascido em 23/05/2002, empresário, portador do CPF sob nº 154.634.429-24 e RG nº 7556100 SSP SC, residente e domiciliado à Rodovia Br 470, 4728, Salto Pilão, Lontras, SC, CEP 89.182-000, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua desclassificação do Pregão Eletrônico nº 50/2024, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO Ref. Pregão Eletrônico nº: 50/2024

Recorrente: SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo.(a) Pregoeiro(a), o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 04 de novembro de agosto de 2024 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 50/2024, no âmbito da Prefeitura Municipal de Agronômica. O sistema utilizado para a realização do certame foi o COMPRAS BR, (item 1.3 do edital).

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS (DEDETIZAÇÃO GERAL), LIMPEZA, SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA - CNPJ: 42.169.239/0001-30

ENDEREÇO: RODOVIA BR 470 N.º 4.728, BAIRRO SALTO PILÃO, MUNICÍPIO DE LONTRAS SC, CEP 89182.000.



HIGIENIZAÇÃO DAS CAIXAS D'ÁGUA, ASSIM COMO PARA EVENTUAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE FOSSA E REDE DE ESGOTO DESTINADOS A TODOS OS DEPARTAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC (item 1.1 do edital), sendo o Órgão Gerenciador a Prefeitura Municipal de Agronômica.

O recebimento das propostas iniciou-se em 04 de novembro e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 19 de novembro às 08:00 (conforme inicia o edital). Inicialmente, a fase de lances ocorreria no dia 19/11/2019, após a análise das propostas (horário de Brasília).

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os itens (02, 03, 04 e 05), sendo o mais bem colocada em todos esses itens citados, mas a nossa empresa foi inabilitada, com a justificativa de que não enviou os documentos, conforme solicitado em edital (vide ata da sessão pública em anexo).

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) A licitação, procedimento por meio do qual a Administração Pública compra bens e contrata serviços. Tem como principais objetivos: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos.

A decisão de desclassificação tomada pelo(a) pregoeiro(a) não merece prosperar. Como será demonstrado, conforme anexado antes da abertura do processo, em documentos de Habilitação (HABILITAÇÃO) conforme segue prints informando via e-mail e segue em anexo a esse documento (recurso) foi enviado.

No dia 18/11/2024, às 20h02, realizamos, via sistema COMPRAS BR, o envio da pasta de HABILITAÇÃO, contendo toda a documentação exigida para a participação no certame. Conforme comprovado pelos prints anexados, o arquivo enviado tem o tamanho de 21.300KB, que corresponde à totalidade dos documentos da empresa SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA.

Para nossa surpresa, após a fase de lances, fomos desclassificados sob a justificativa de que não apresentamos toda a documentação necessária para habilitação. Ao verificarmos no sistema, constatamos que, por algum motivo, a pasta anexada foi registrada com apenas 1 arquivo de 198KB.

Reiteramos que os prints fornecidos demonstram claramente a data e hora do envio da pasta no sistema, bem como o tamanho original do arquivo, o que evidencia que houve um erro técnico na plataforma durante o upload da pasta



zipada. Além disso, a nossa pasta permanece intacta, com a mesma data e horário de criação, o que comprova que não houve qualquer modificação em seu conteúdo.

Dessa forma, solicitamos que seja considerada a possibilidade de revisão da nossa desclassificação, dado que se trata de um problema técnico alheio à nossa atuação. Informamos, ainda, que estamos aguardando um parecer do portal COMPRAS BR sobre o ocorrido.

Segue Print 01:

1.1 Pasta ZIPADA com 21.300KB com toda documentação.

_ , ,				
I HABILITAÇÃO.zip	Ø	18/11/2024 20:02	Pasta compactada	21.300 KB
MENRMACÕES DO EDITAL - EOLHA DE ROSTO DROCESSOS dos	0	10/11/2024 17:08	Documento do Microso	71 KR

1.2 Pasta Com Conteudo ZIPADO.

Nome	Tipo	Tamanho Compactado	Protegido por	Tamanho	Razão	Data de modificação
HABILITAÇÃO	Pasta de arquivos					18/11/2024 20:01

1.3 Conteudo da Pasta ZIPADA.

Nome	Tipo	Tamanho Compactado	Protegido por	Tamanho	Razão	Data de modificação
№ 9.2.2. – 1.ª ALTERAÇÃO CONTRATUALI.pdf	Documento do Adobe Acrobat	197 KB	Não	291 KB	33%	14/08/2023 15:37
🛃 9.2.2. – 2ª. ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL NOME EMPRESARIAL.pdf	Documento do Adobe Acrobat	197 KB	Não	291 KB	33%	14/08/2023 15:37
№ 9.2.2. – 3ª ALTERAÇÃO CONTRATO SOCIAL.pdf	Documento do Adobe Acrobat	204 KB	Não	294 KB	31%	03/10/2023 08:27
№ 9.2.2. – CONTRATO SOCIAL.pdf	Documento do Adobe Acrobat	207 KB	Não	286 KB	28%	03/10/2023 08:26
№ 9.3.1. – CND DE FALÊNCIA EMISSÃO 17.10.2024.pdf	Documento do Adobe Acrobat	86 KB	Não	101 KB	16%	17/10/2024 17:01
€ 9.4.1. – CNPJ EMITIDO 24.09.24.pdf	Documento do Adobe Acrobat	183 KB	Não	185 KB	1%	24/09/2024 08:03
№ 9.4.2. – INSCRIÇÃO ESTADUAL EMISSÃO 23.10.2024.pdf	Documento do Adobe Acrobat	98 KB	Não	121 KB	20%	23/10/2024 15:03
♠ 9.4.3. – CND FEDERAL VAL 23.12.24.pdf	Documento do Adobe Acrobat	75 KB	Não	77 KB	3%	05/07/2024 09:19
⊕ 9.4.4 – CND ESTADUAL VAL 01.01.25.pdf	Documento do Adobe Acrobat	1.407 KB	Não	1.529 KB	8%	05/07/2024 09:30
€ 9.4.5. – CND MUNICIPAL 20.01.2025.pdf	Documento do Adobe Acrobat	63 KB	Não	64 KB	2%	24/10/2024 15:03
⊕ 9.4.6. – CRF FGTS 01.12.2024pdf.pdf	Documento do Adobe Acrobat	92 KB	Não	108 KB	15%	11/11/2024 08:36
€ 9.4.7. – CNDT VAL 01.01.25.pdf	Documento do Adobe Acrobat	82 KB	Não	85 KB	3%	05/07/2024 09:26
🗟 9.5.1 – ACT - DEDETIZAÇÃO - ASSINADO.pdf	Documento do Adobe Acrobat	407 KB	Não	939 KB	57%	03/07/2024 13:36
♦ 9.5.1 – ACT DO MUN. DE BALNEARIO CAMBURIU.pdf	Documento do Adobe Acrobat	134 KB	Não	142 KB	6%	24/07/2024 08:50
♦ 9.5.1 – ACT LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUApdf	Documento do Adobe Acrobat	185 KB	Não	238 KB	23%	03/07/2024 13:35
🛃 9.5.1 – ACT - Servicos de Jardinagem e Plantas + NF- (SEM AUTENTICAÇÃO)pdf	Documento do Adobe Acrobat	119 KB	Não	120 KB	1%	15/07/2024 17:05
	Documento do Adobe Acrobat	101 KB	Não	117 KB	15%	15/02/2024 11:52
😸 9.5.1 – ACT CAIXA D'ÁGUA 2.pdf	Documento do Adobe Acrobat	245 KB	Não	250 KB	2%	03/07/2024 13:35
♣ 9.5.1 – ACT DA PREFEITURA DE LONTRAS.pdf	Documento do Adobe Acrobat	57 KB	Não	79 KB	29%	08/02/2024 16:37
№ 9.5.1 – ACT ITUPORANGA (LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA.pdf	Documento do Adobe Acrobat	368 KB	Não	456 KB	20%	23/06/2024 09:24
♣ 9.5.1 – ATESTADO DE BALNEARIO CAMBURIO .pdf	Documento do Adobe Acrobat	139 KB	Não	177 KB	22%	01/11/2024 10:03
🛃 9.5.2 C) Contrato RT Maiara.pdf	Documento do Adobe Acrobat	833 KB	Não	877 KB	5%	15/08/2023 14:41
№ 9.5.3. – CREA DO RESPONSAVEL PROFISSIONAL VAL 31.03.2025.pdf	Documento do Adobe Acrobat	7 KB	Não	9 KB	16%	15/02/2024 11:51
♣ 9.6.1. – ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE RESERVA DE CARGOS.pdf	Documento do Adobe Acrobat	66 KB	Não	74 KB	11%	18/11/2024 13:58



Nome	Tipo	Tamanho Compactado	Protegido por	Tamanho	Razão	Data de modificação
🛃 ANEXO XI - DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DA	Documento do Adobe Acrobat	116 KB	Não	125 KB	8%	18/11/2024 14:02
BALANÇO PATRIMONIAL 2022.pdf	Documento do Adobe Acrobat	64 KB	Não	100 KB	37%	26/07/2023 17:29
BALANÇO PATRIMONIAL 2023.pdf	Documento do Adobe Acrobat	221 KB	Não	269 KB	18%	05/04/2024 10:35
CERTIDÃO NEGATIVA CORRECIONAL CGU - 06.08.24.pdf	Documento do Adobe Acrobat	63 KB	Não	65 KB	3%	06/08/2024 08:53
	Documento do Adobe Acrobat	1.501 KB	Não	1.565 KB	5%	24/09/2024 08:03
	Documento do Adobe Acrobat	2.756 KB	Não	2.954 KB	7%	15/02/2024 11:57
	Documento do Adobe Acrobat	2.774 KB	Não	2.966 KB	7%	18/11/2023 13:56
	Documento do Adobe Acrobat	2.775 KB	Não	2.967 KB	7%	18/11/2023 13:55
CNH Lucas Schmoeller DIGITAL .pdf	Documento do Adobe Acrobat	95 KB	Não	127 KB	25%	18/09/2023 09:45
Consulta Optantes SIMPLES NACIONAL.pdf	Documento do Adobe Acrobat	57 KB	Não	69 KB	18%	28/08/2024 09:37
CONSULTA TCU - 06.08.24.pdf	Documento do Adobe Acrobat	14 KB	Não	15 KB	6%	06/08/2024 08:51
	Documento do Adobe Acrobat	20 KB	Não	21 KB	6%	18/10/2024 10:20
🖢 Credenciamento, declaração e Termo de entrega - INPEV.pdf	Documento do Adobe Acrobat	733 KB	Não	859 KB	15%	24/07/2024 08:34
	Documento do Adobe Acrobat	158 KB	Não	171 KB	8%	03/07/2024 10:51
🖢 diario 02 de 2023 autenticado.pdf	Documento do Adobe Acrobat	221 KB	Não	269 KB	18%	05/04/2024 13:20
♣ DRE 2022.pdf	Documento do Adobe Acrobat	65 KB	Não	101 KB	36%	26/07/2023 17:29
	Documento do Adobe Acrobat	190 KB	Não	234 KB	19%	19/06/2024 18:12
LAO 1266.2024 - INPEV - COLETA DE EMBALAGENS VAZIAS,pdf	Documento do Adobe Acrobat	31 KB	Não	33 KB	8%	24/07/2024 08:34
🖹 LICENÇA SANITÁRIA PARA TRANSPORTE DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS OU PR	Documento do Adobe Acrobat	203 KB	Não	450 KB	55%	03/09/2024 23:00
	Documento do Adobe Acrobat	78 KB	Não	84 KB	7%	04/01/2024 17:28
PGRS - LUCAS (1).pdf	Documento do Adobe Acrobat	683 KB	Não	718 KB	5%	22/03/2024 10:05
PROCURACAOLUCAS_29_assinado.pdf	Documento do Adobe Acrobat	134 KB	Não	177 KB	25%	22/03/2024 10:04
	Documento do Adobe Acrobat	32 KB	Não	41 KB	22%	25/07/2023 09:54
REGISTRO RENASEM.pdf	Documento do Adobe Acrobat	216 KB	Não	320 KB	33%	10/08/2023 17:24
	Documento do Adobe Acrobat	107 KB	Não	132 KE	3 20%	22/03/2024 10:03
RESOLUÇÃO - RDC № 52, DE 22 DE OUTUBRO DE 2009,pdf	Documento do Adobe Acrobat	125 KB	Não	159 KE	3 22%	26/04/2024 13:15
E Termo de Fiscalizacao e Registro de atividades DEDEV - B - Agrotoxicos NR.pdf	Documento do Adobe Acrobat	108 KB	Não	134 KE	3 20%	10/08/2023 15:36
Termo de Fiscalizacao e Registro de atividades DEDEV - C - Sementes e mudas.pdf	Documento do Adobe Acrobat	110 KB	Não	140 KE	3 22%	10/08/2023 15:37

1.4 Pasta ZIPADA com 198KB somente com 1 arquivo.

HABILITAO_f96a272c-01a3-480a-8706-8e9b1de79b9d (5).zip		25/11/2024 10:45 Pasta compactada					198 KB	
Nome		Tipo	Tamanho Compactado	Protegido por	Tamanho	Razão	Data de modificação	
♣ 9.2.2. – 1.ª ALTERAÇÃO CO	NTRATUALI.pdf	Documento do Adobe Acrobat	197 KB	Não	291 KB	33%	14/08/2023 15:37	

Gostaríamos de pautar que enviamos todos os documentos solicitados no processo de habilitação, conforme comprovam os prints anexados anteriormente. Contudo, identificamos que, de alguma forma, no momento da comunicação do envio da pasta zipada pela plataforma, houve um erro técnico que resultou no upload apenas do primeiro arquivo da pasta.

Ressaltamos que a data de criação da pasta zipada permanece intacta, conforme informado desde o início. Não houve qualquer alteração em seu conteúdo ou na integridade das informações enviadas.



Reforçamos nosso compromisso em atender todos os requisitos do processo e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

IV - DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

- A) No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.
- B) Conforme Baseia-se o edital deste pregão em especial na Nova Lei de Licitações 14.133/2021, vejamos o que diz o Consoante o art. 63, II, da Lei nº 14.133/2021, "será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento". Ou seja, salvo quando adotada a inversão de fases de acordo com o previsto no § 1º do art. 17, em regra, deverá ser "exigida" a apresentação da documentação de habilitação apenas após a conclusão da fase de julgamento das propostas, já com a indicação do licitante provisoriamente vencedor.
- C) Vejamos o que diz o Edital nº 136/2024 Pregão Eletrônico nº PR 50/2024 "1.1. torna público e faz saber que, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Federal nº 12.846/2013, Lei Complementar 123/06, Lei 13706/2018, Decreto Federal nº 11.129/2022 e no Decreto Municipal 47/2023, e, demais normas pertinentes e pelas condições estabelecidas por este Edital".
- D) Senhora(a) Pregoeiro(a) sabemos da idoneidade deste orgão publico sabemos e confiamos nas diretirezes, contudo vejamos, poderá haver falhas acreditamos que uma diligência assim como foi feito desde o principio poderá sanar essas informações. Se seguirmos os fatos haveriamos de ser desclassificados antes mesmo da fase de lances, teria que haver uma inversão de fases.

IV - DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Data vênia, mas a INABILITAÇÃO da Recorrente apenas deixa de prestigiar alguns dos princípios legais mais importantes na Administração Pública, o chamado principio do interesse público e o principio da razoabilidade.

A prática dos operadores do direito, que em vários casos, há uma forte tendência SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA - CNPJ: 42.169.239/0001-30 ENDEREÇO: RODOVIA BR 470 N.º 4.728, BAIRRO SALTO PILÃO, MUNICÍPIO DE LONTRAS SC, CEP 89182.000.



à supra valoração do princípio da razoabilidade.

Em inúmeras chances isso ocorre em prejuízo da aplicação de outros princípios de origem constitucional e legal. Estes, por opção do legislador, uma vez positivados na norma, devem animar preferencialmente a atividade administrativa na condução de processos de licitação.

O Estado tem o dever de licitar a compra, o fornecimento e a contratação de bens, obras ou serviços. Tal obrigação é orientada pelo princípio da licitação pública, ao qual explicitou o Ministro Ilmar Galvão, do STF, quando disse:

A constituição Federal, no art. 37, instituiu princípios destinados à orientação do administrador, na prática dos atos administrativos, de molde a garantir a boa administração que se consubstancia na correta gestão dos negócios públicos e no manejo dos recursos públicos, no interesse coletivo, com o que também assegura aos administrados o seu direito a práticas administrativas honestas e probas. (Cf. José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 561) (sem grifos no original).

Insta informar que o princípio da eficiência, inserido no texto constitucional a partir da Emenda nº 19, de 04 de junho de 1998, portanto instituído depois da edição da Lei de Licitações, reforçou a tendência já existente na prática, na doutrina e na jurisprudência, de busca pela qualidade nas contratações públicas. Realçou o entendimento de que o mais vantajoso nem sempre é o mais barato, e que o mais barato pode não ser o melhor ou o mais eficiente.

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;



- III objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- [...] IX adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- [...] XIII interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade é notado na concepção mais moderna do Direito Administrativo, razão esta que contempla que princípios jurídicos não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, como procedimentais das licitações públicas, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Profícuo, assim, é declarar que o Direito em geral e o Direito Administrativo são riquíssimos em princípios jurídicos de regência. Todos eles construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

O preceptivo e a definição dos princípios regentes da atividade administrativa em matéria de licitação pública já são objeto de farta doutrina. Para uma melhor compreensão destas palavras, porém, é bom que se diga apenas que o princípio da razoabilidade deriva do princípio da proporcionalidade, originário do Direito alemão.

O princípio da razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

A razoabilidade é comumente invocada para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos reais e suficientes para as suas exclusões das licitações. Na maior parte das vezes, o princípio da razoabilidade fundamenta decisões de caráter subjetivo mais que espraia finalidade contundente a gestão



efetiva.

Na circunstância da vida, o fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes. Daí porque esta explanação conjuga a abordagem do tema tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

As temáticas do excesso de formalismo, da irrelevância das falhas e da aplicação da razoabilidade em licitações públicas, foram objeto de decisão unânime no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

RMS 23714 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Julgamento: 05/09/2000 Orgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJ 13-10-2000 PP-00021 EMENT VOL-02008-02 PP-00226

Parte(s) RECTE. : UNISYS BRASIL LTDA ADVDOS. : SÉRGIO CARVALHO E OUTROS RECDO. : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

LIT.PAS.: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA

ADVDA.: LÚCIA REGINA TUCCI

ADVDOS.: LUIZ CUSTÓDIO DE LIMA BARBOSA E OUTROS

Ementa EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por

sua irrelevância, não gera nulidade.

Indexação

LICITAÇÃO PÚBLICA, EDITAL, VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO. AD0634 DESCABIMENTO, NULIDADE, INEXISTÊNCIA, TRIBUNAL **SUPERIOR** ELEITORAL, CONCORRÊNCIA, URNAS ELETRÔNICOS, COMPONENTES, PRECOS UNITÁRIOS. ENUMERAÇÃO, INSTRUMENTO EXIGÊNCIA. PARTE VENCEDORA. DESCUMPRIMENTO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL, OCORRÊNCIA



Pelo transcrito é facilmente perceptível a orientação do entendimento do STF pelo princípio da razoabilidade, na questão em debate.

E, ainda, a doutrina mais autorizada assenta que o princípio da proporcionalidade e o princípio da razoabilidade dele derivado instruem o exercício do poder discricionário do agente público. A discricionariedade, porém, em termos de licitação pública, não é absoluta e está pautada pelos limites que a própria Lei de Licitações impôs ao seu exercício. Em diversos pontos a Lei n. 8.666/93 faculta ao agente público agir de uma maneira ou de outra; permite impor aos licitantes e à própria Administração requisitos mais ou menos rigorosos; faculta também a formulação de exigências variáveis de acordo com a complexidade e a relevância do objeto licitado, sempre respeitada a espinha dorsal da Lei.

O exercício dessas opções deve se dar na fase interna da licitação, quando a Administração definirá, de acordo com suas necessidades e com o interesse público subjacente, o objeto a ser licitado, sua especificação, quantidade, qualidade, prazo de execução ou de fornecimento, etc. Definirá também quais exigências serão opostas aos pretensos concorrentes, para que assim se minimizem os riscos de contratar com licitantes incapazes de concretizar o objeto, e se assegure a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração dentre aquelas formuladas por concorrentes aptos a contratar com o Poder Público o objeto licitado.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

V – DOS PEDIDOS

Postos os fundamentos apresentados anteriormente, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja julgado procedente este recurso, com a devida reforma da decisão de desclassificação, para:

- a) Reconhecer a empresa SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA como classificada e vencedora dos itens 02, 03, 04 e 05 do Pregão Eletrônico nº 50/2024, a partir da fase de habilitação, com o consequente refazimento das etapas subsequentes;
- b) Caso se entenda necessário o reenvio da documentação, que seja concedido prazo para tal;
- c) Proceder a uma reavaliação da pasta enviada, conforme amplamente demonstrado no decorrer deste documento, com a certeza de que os documentos SCHMOELLER DEDETIZADORA LTDA CNPJ: 42.169.239/0001-30 ENDEREÇO: RODOVIA BR 470 N.º 4.728, BAIRRO SALTO PILÃO, MUNICÍPIO DE

LONTRAS SC, CEP 89182.000.



exigidos no edital foram enviados dentro do prazo, sem pedidos de análise antecipada ou de inclusão de novos elementos;

- d) Considerar que a pasta zipada enviada encontra-se intacta, conforme confirmado por equipe especializada em informática, com a data e hora de envio registradas sem quaisquer alterações. Caso necessário, solicitamos que a equipe de TI responsável pelo sistema COMPRAS BR esclareça o ocorrido, uma vez que a documentação foi enviada via chat da habilitação de forma regular e dentro dos parâmetros exigidos, e não podemos ser penalizados por possíveis falhas técnicas de terceiros;
- e) Ressaltamos que, até o momento, a plataforma COMPRAS BR não apresentou laudos ou documentos que comprovem a veracidade do suposto não envio dos arquivos. Apenas foi fornecida uma declaração genérica de que o sistema não apresentou instabilidades no período, sem analisar o caso específico.

Diante do exposto, reiteramos nosso compromisso em cumprir todas as exigências do edital e solicitamos deferimento para o presente recurso.

Nestes termos, Pede deferimento.

Lontras (SC), 25 de novembro de 2024.

LUCAS SCHMOELLER

LUD Schroeller

CPF. 154.634.429-24